LEI 12.378/2010 (LEI ORDINÁRIA) 31/12/2010	
Ementa:	REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ARQUITETURA E URBANISMO; CRIA O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR E OS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CAUS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	D.O.U. DE 31/12/2010, P. 1 (EDIÇÃO EXTRA)
Link:	texto integral
Referenda:	MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Alteração:	
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	MENSAGEM DE VETO MSG 792, DE 31/12/2010 - D.O.U DE 31/12/2010, EDIÇÃO EXTRA, P 10: VETO PARCIAL - PARTES VETADAS: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66; ARTS 58 E 67.
Assunto:	REGULAMENTAÇÃO, EXERCICIO PROFISSIONAL, ARQUITETURA E URBANISMO. DEFINIÇÃO, ATIVIDADE, COMPETENCIA, ARQUITETO, CAMPO, ATUAÇÃO. CRIAÇÃO, COMPETENCIA, COMPOSIÇÃO, (CAU), BRASIL, ESTADOS, (DF). NORMAS, REGISTRO PROFISSIONAL, ARQUITETO, (CAU). DEFINIÇÃO, REGISTRO, RESPONSABILIDADE, TECNICO, REALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE, TECNICO, REABILITAÇÃO, TRABALHO, ARQUITETURA E URBANISMO.
Classificação de Direito:	
Observação:	

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PR
AV NOSSA SENHORA DA LUZ NR 2530
ALTO DA XV
CURITIBA - PR
CEP: 80045-360

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 251-A

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de dezembro de 2010

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Seção 1

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 4
Presidência da República 10
Ministério da Saúde 11
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 13

Seção 2

Atos do Poder Executivo 13
Presidência da República 13
Ministério das Cidades 13

Seção 3

Presidência da República 14
Ministério da Educação 14
Ministério da Fazenda 14
Ministério do Desenvolvimento Agrário 14
Ministério do Esporte 15

Seção 1

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no **caput**, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do **caput**, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2ª e 3ª, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o **caput** será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do **caput** terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art. 31:

I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do **caput** terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10002010123100003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o **caput** deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das Leis nºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSERH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSERH autorizada a criar subsidiárias de âmbito regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social.

Art. 2º A EBSERH terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o **caput** inscrever-se-ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Compete à EBSERH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência média multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU-PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ - CAU/PR

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ
DA NATUREZA E FINALIDADE DO CAU/PR

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, criado pela Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, tem sede e foro em Curitiba e jurisdição em todo o território paranaense. Autarquia Federal que tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território estadual, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, visando o desenvolvimento regional e urbano sustentável e a preservação do patrimônio histórico cultural e artístico, paisagístico, edificado e ambiental.

Parágrafo único. O CAU/PR é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente por suas próprias rendas.

DA COMPETÊNCIA DO CAU/PR

Art. 2º Compete ao CAU/PR elaborar e alterar o respectivo Regimento Interno e demais atos administrativos; cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei 12.378/10, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência; autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade, observadas as normas de ordem pública; criar representações e escritórios descentralizados no Estado do Paraná, na forma do Regimento Geral do CAU/BR; criar colegiados com finalidades e funções específicas; realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma da Lei 12.378/10, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado; cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica; fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos; fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo; julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR; deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento; sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação da Lei 12.378/10 e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos; representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência; manter relatórios públicos de suas atividades; firmar convênios com entidades públicas e privadas; zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo; aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas; e contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/PR, conforme dispuser o Regimento Interno.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-2005 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ARQUITETURA E URBANISMO
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 3º As atribuições dos arquitetos e urbanistas estão definidas no Art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança e à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º Enquanto não editada a Resolução Conjunta de que trata o § 4º do Art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

DO REGISTRO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 4º O registro do profissional no CAU/PR é obrigatório para o exercício das atividades profissionais privativas e para a utilização do titulo de arquiteto e urbanista e habilita o profissional a atuar em todo o território nacional, conforme o Art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º São requisitos para o registro: capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo obtido em Instituição de Ensino Superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 2º Poderão obter registro os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 3º Poderão obter registro no CAU/PR, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicilio no País, cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 4º Ao profissional ou pessoa jurídica é facultado o direito de interromper seu registro por tempo indeterminado, desde que não esteja no exercício das suas atividades e que atenda as condições estabelecidas pelo CAU/BR por meio de Resolução.

§ 5º Todo o arquiteto e urbanista será registrado com atribuições plenas, com campos da atuação definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação profissional, nas quais os núcleos de conhecimento de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

DO CADASTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 5º Para possibilitar o registro dos profissionais, o CAU/PR organizará e manterá permanentemente atualizado o cadastro estadual das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, incluindo os currículos e os projetos pedagógicos de todos os cursos oferecidos.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-2001 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná 1º SRTD

DO CADASTRO DAS SOCIEDADES DE ARQUITETOS E URBANISTAS

Art. 6º As sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo com sede no Paraná deverão se cadastrar no CAU/PR, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Parágrafo único. O uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade, é exclusivo para a sociedade que possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

DO ACERVO TÉCNICO

Art. 7º O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 8º Para comprovar autoria ou participação e formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º Toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT. O CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade do RRT.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. É finalidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo a fiscalização do exercício da profissão do arquiteto e urbanista nos termos da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 11. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, CAU/PR fiscalizará o exercício profissional da arquitetura e urbanismo.

Art. 12. Serão determinadas pelo CAU/BR as diretrizes para a orientação, disciplinamento e fiscalização do exercício profissional da arquitetura e urbanismo no país, incumbindo ao CAU/PR o estabelecimento de procedimentos específicos para sua aplicação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

DA ESTRUTURA GERAL

Art. 13. O CAU/PR tem sua estrutura e funcionamento definidos por este Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros Estaduais.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

§ 1º Os empregados do CAU/PR serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Estabelecido em Regimento Geral do CAU/BR, o CAU/PR poderá criar representações e escritórios descentralizados, no Estado do Paraná.

§ 3º Os diretores serão contratados por livre escolha do presidente do CAU/PR, devidamente aprovada, por maioria simples, pelo Plenário.

DAS INSTÂNCIAS DO CAU/PR

Art. 14. O CAU/PR é estruturado por meio de Instância Deliberativa, Instâncias Consultivas e Instância Operacional.

Art. 15. O Plenário constitui Instância Deliberativa, é organismo decisório, integrado por Conselheiros Titulares e Suplentes,

Parágrafo único. Os Conselheiros Titulares e Suplentes eleitos de conformidade com o disposto no Regulamento Eleitoral do CAU/PR.

I - O Presidente do CAU/PR, Conselheiro Titular, será eleito entre seus pares, e seu mandato será coincidente com o mandato de Conselheiro para o qual foi eleito, conforme § 1º do Art. 36 da Lei nº 12.378, de 2010.

II - A mesma sessão que eleger o Presidente elegerá o Vice-Presidente, Conselheiro Titular, entre seus pares. A função do Vice-Presidente eleito é apenas a substituição do Presidente, cumprindo o que lhe compete por Lei.

III - A presidência tem caráter executivo, sendo responsável pelos serviços administrativos criados pelo CAU/PR em razão de suas finalidades legais, conforme Art. 29 da Lei nº 12.378, de 2010, onde compete ao Presidente, por Lei e por outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno do CAU/PR, representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/PR; presidir as reuniões do Conselho do CAU/PR, podendo exercer o voto de desempate; cuidar das questões administrativas do CAU/PR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Interno.

Art. 16. Comissões e Grupos de Trabalho Temáticos são Instâncias Consultivas, que poderão ser constituídos para desenvolver atividades especificas pertinentes à arquitetura e urbanismo, executar tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a organização de organismos e serviços permanentes, conforme disposições deste Regimento.

I - Serão constituídas: Comissão de Ética, Comissão de Exercício Profissional, Comissão de Ensino e Formação, Comissão de Finanças e Comissão de Atos Administrativos.

II - O CAU/PR instituirá um Colegiado Permanente, em cumprimento ao disposto no Inciso X do Art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010, com a participação das entidades nacionais e regionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

Art. 17. Como Instância Consultiva, também, o CAU/PR instituirá uma Ouvidoria, organismo vinculado diretamente ao Plenário, cujo responsável, preferencialmente, será um arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. A Ouvidoria tem papel de controle social do CAU, sendo um meio para que a sociedade tenha uma forma de relacionamento com o Conselho.

Art. 18. O CAU/PR terá regulamentação específica, aprovada pelo Plenário, para a sua Instância Operacional, de caráter administrativo.

Curitiba - Paraná
1º SRTD

§ 1º A operação do CAU/PR será pautada por gestão profissional, objetivando uma organização administrativa eficaz e viabilizando sua sustentabilidade financeira.

§ 2º Um Diretor Geral será contratado, de livre escolha do presidente do CAU/PR, devidamente aprovada pelo Plenário, para administrar gerências técnicas e administrativo/financeiras, conforme funções determinadas e de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Plenário do CAU/PR contará com assessor jurídico e de comunicação, todos contratados por meio de concurso público, os quais também se vinculam à Direção Geral.

CAPÍTULO IV
DA INSTÂNCIA DELIBERATIVA
DOS CONSELHEIROS

Art. 19. Os membros do Plenário, Conselheiros Titulares e Suplentes, a que se refere o Art. 36 da Lei nº 12.378, de 2010, são eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os Conselheiros Titulares e Suplentes que cumprirem com os requisitos de elegibilidade e resultarem vencedores no pleito eleitoral, assumirão suas funções no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição. A exceção dos eleitos no primeiro pleito.

§ 2º São requisitos para elegibilidade:

I - Ter plenos direitos civis brasileiros conforme a legislação em vigor;

II - Pertencer ao colégio eleitoral do Paraná, comprovado por documento hábil;

III - Não integrar Comissões Eleitorais para eleições do CAU/BR e CAUs;

IV - Não estar cumprindo pena por condenação pela Justiça, bem como por Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por sentença ou decisão transitada em julgado em matéria criminal ou administrativa.

§ 3º O término de mandato de Conselheiros Titulares e Suplentes coincidirá sempre com o ano civil que corresponder à conclusão dos seus mandatos.

§ 4º O exercício das funções de Presidente e de Conselheiro do CAU/PR não será remunerado.

Art. 20. Nos casos de impedimento, licença ou afastamento definitivo do Conselheiro Titular, assumirá o seu suplente.

§ 1º Nos casos de impedimento, licença ou afastamento temporário do Conselheiro Titular, o seu suplente assumirá pelo período correspondente.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro Titular, o seu suplente assumirá até a conclusão do mandato do Conselheiro Titular.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro Suplente que exerce efetivamente a titularidade do mandato, será promovida nova eleição direta no prazo máximo de até 60 dias.

§ 4º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro Suplente que exerce efetivamente a titularidade do mandato, após 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dia do mandato, o Plenário do

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídica
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-2000 - Curitiba - PR

CAU/PR elegerá um novo representante, cuja eleição deverá ocorrer na primeira sessão plenária ordinária subseqüente.

Art. 21. A extinção ou perda do mandato dos Conselheiros do CAU/PR se verificará automaticamente:

I- Por falecimento;

II- Por renúncia;

III - Por ocorrência de causa que resulte na inabilitação disciplinar para o exercício da profissão;

IV - Pela ausência, sem justificativa formal, a 03 (três) reuniões de Conselho, no período de 1 (um) ano;

V – Por decisão judicial transitada em julgado, em matéria criminal ou administrativa.

Art. 22. É vedada a acumulação do exercício de mandato, por Conselheiros, no CAU/BR e no CAU/PR.

Art. 23. Conselheiro Titular eleito Presidente do CAU/PR somente votará em caso de empate.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 24. São atribuições dos Conselheiros:

I - Participar das Sessões do Plenário do Conselho e dos Órgãos Colegiados, Comissões ou Grupos de Trabalho para as quais forem convocados e/ou designados pelo Plenário;

II - Relatar e julgar processos e desempenhar encargos para os quais forem designados;

III - Representar o Conselho, quando designados;

IV - Conhecer e legislação inerente à atuação como Conselheiro;

V - Conhecer previamente a Pauta das Sessões e a Súmula da Sessão a ser aprovada;

VI - Eleger o Presidente e Vice-Presidente do CAU/PR.

Parágrafo único. Todas as atribuições dos Conselheiros são exercidas pelos Conselheiros Titulares e, apenas na sua ausência, pelos seus suplentes ou suplentes no exercício da titularidade.

Art. 25. Os Conselheiros devem comparecer as Sessões nos dias e horas estabelecidos, participando de todos os trabalhos em pauta.

Parágrafo único. Caso não possa comparecer à Sessão para a qual foi convocado, o Conselheiro Titular deve informar ao CAU/PR em tempo hábil para que seja possível convocar seu suplente.

Art. 26. No desempenho das suas atribuições, os Conselheiros podem dirigir-se diretamente a quaisquer órgãos ou setores internos do Conselho, sendo-lhes assegurado o pleno acesso a qualquer informação que solicitarem.

Art. 27. Considerando-se impedido para relatar determinado processo, o Conselheiro devera manifestar-se, cabendo ao Presidente redistribuir a matéria.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-2055 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD
Serv. P

Art. 28. Quando arguida a suspeição de Conselheiro na apreciação de determinado processo ou matéria, caberá ao arguente a comprovação de suas razões, que serão apreciadas pelo Plenário.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO DO CAU/PR

Art. 29. São atribuições do Plenário:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e urbanismo;

II - Estimular a divulgação da arquitetura e urbanismo nos diversos segmentos da sociedade brasileira, estimulando estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento qualificado da profissão;

III - Estabelecer as normas para a orientação, supervisão e disciplina da fiscalização do exercício profissional, com vistas a manter uma uniformidade de atuação pelo CAU/PR;

IV - Aprovar seu primeiro Regimento Interno, podendo alterá-lo em qualquer ocasião na forma da Lei;

V - Deliberar sobre o planejamento e programas de trabalhos, com base em gestão profissionalizada e prestação de serviço eficaz aos profissionais e sociedade;

VI - Oferecer subsídios à formulação e implementação de políticas governamentais, nacionais, estaduais e municipais que envolvam aspectos regionais, urbanos, habitacionais, ambientais, paisagísticos, tecnológicos, culturais e educacionais bem como em assuntos que interessem à sociedade em geral, além de manifestar e emitir pronunciamentos em nome da instituição, em temas de relevância estadual e social, conforme os campos de atuação previstos no artigo 2º da Lei 12.378/ 2010;

VII - Eleger, dentre os Conselheiros Titulares, seu Presidente e o Vice-Presidente;

VIII - Deliberar sobre proposta orçamentária, suas alterações e abertura de créditos adicionais segundo proposição da Presidência, considerando o programa anual de trabalho;

IX - Apreciar e aprovar medidas administrativas e financeiras sobre alterações patrimoniais, doações, legados, subvenções, convênios e toda forma de auxilio financeiro;

X - Apreciar e deliberar sobre operações referentes à compra, à venda, dação em pagamento, aluguel e permuta de imóveis e móveis, observadas as disposições legais, a partir de um valor equivalente a 100 (cem) anuidades;

XI - Homologar orçamentos, reformulações, alterações e abertura de créditos adicionais, provenientes do CAU/BR

XII - Aprovar o Plano de Cargos e Salários e suas alterações, bem como a remuneração do quadro de pessoal do CAU/PR e os índices de atualização;

XIII - Autorizar a criação de cargos, funções e níveis de remuneração;

XIV - Criar órgãos colegiados, comissões ou grupos de trabalho, com finalidades e funções específicas;

XV - Apreciar e deliberar sobre o relatório anual de atividades e a prestação de contas do exercício anterior, observados os dispositivos deste Regimento, ficando impedidos de votar esta matéria

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-2005 - Curitiba - PR

o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros que eventualmente os tenham substituído nos atos de gestão do exercício em apreciação;

XVI - Apreciar e deliberar sobre as prestações de contas do CAU/PR, após o exame técnico e relatório da Comissão de Finanças;

XVII - Deliberar sobre alterações patrimoniais, doações, legados, subvenções, convênios e toda forma de auxilio financeiro ao CAU/PR ou a terceiros;

XVIII - Estimular a pesquisa e a elaboração de trabalhos no âmbito da arquitetura e urbanismo;

XIX - Manter relatórios públicos de suas atividades;

XX - Participar de colegiados de órgãos públicos estaduais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e urbanismo;

XXI - Aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários de arquitetos e urbanistas, conforme Art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010;

XXII – Autorizar a contratação de empresa para auditar o CAU/PR

XXIII- Adotar medidas para assegurar o funcionamento regular do CAU/PR;

XXIV- Deliberar sobre a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

DO PRESIDENTE

Art. 30. A eleição de Conselheiro Titular para Presidente e Vice-Presidente do Conselho se dará na primeira Sessão do exercício de seu mandato, e será feita entre seus pares, em Plenário, pelo voto direto da maioria simples dentre os Conselheiros Titulares, através de voto secreto, em Sessão da qual participem e votem pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em exercício.

§ 1º mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, condicionada em qualquer caso a previa renovação de seu mandato como Conselheiro.

§ 2º Ocorrendo igualdade de sufrágio na votação, serão efetivadas novas votações, até que a eleição atenda ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Finalizada a eleição, serão proclamados e empossados os eleitos em seguida. A cerimônia formal de posse poderá ocorrer em outra oportunidade, por critério do Plenário.

§ 4º O término do mandato de 03 (três) anos de Presidente e Vice-Presidente coincidirá com o encerramento do ano civil.

Art. 31. O Presidente do CAU/PR somente será destituído por seus pares, em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dentre todos os Conselheiros em exercício.

Art. 32. São atribuições do Presidente do CAU/PR, além das competências determinadas pelo do Art. 29 da Lei nº 12.378, de 2010:

I - Cumprir e fazer cumprir a Lei, este Regimento, as Resoluções, Deliberações e demais atos normativos do Conselho;

II - Convocar as reuniões do Conselho, presidindo-as, podendo exercer o voto de desempate;

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-2315 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná 1º SRTD

III - Propor a constituição de Órgãos Colegiados, Comissões ou Grupos de Trabalho ao Plenário;

IV - Distribuir aos Conselheiros, para relato, os processos ou matérias que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;

V - Propor atos deliberativos e administrativos ao Plenário;

VI - Exercer os atos relativos à política e administração de pessoal;

VII – Contratar os Diretores, de livre escolha, devidamente aprovada, por maioria simples, pelo Plenário;

VIII - Autorizar o pagamento das despesas orçamentárias ou especiais votadas pelo Plenário e, juntamente com o responsável pela Tesouraria, movimentar contas bancárias, assinar cheques e emitir recibos;

IX - Submeter ao Plenário, anualmente, o planejamento e o programa anual de trabalho;

X - Encaminhar a deliberação do Plenário a proposta orçamentária e suas alterações, bem como o balancete mensal e o relatório anual de Prestação de Contas, devidamente apreciado pela Comissão de Finanças;

XI - Delegar competências a Conselheiros ou funcionários, respeitados sempre os princípios legais da delegação de competência e de controle interno;

XII - Decidir "*ad referendum*" do Plenário, nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação do mesmo. A decisão assim tomada será obrigatoriamente submetida à apreciação do Plenário na sessão imediatamente posterior a decisão, para homologação. Neste exame poderá o Plenário revogar ou alterar a deliberação, preservando-se os efeitos gerados até o momento, quando legalmente legítimos;

XIII - Zelar pelos os interesses do CAU/PR, bem como os do exercício profissional da arquitetura e urbanismo, adotando as providências necessárias;

XIV – Decidir juntamente com o CAU/BR a instituição e utilização do Fundo Especial para equilibrar as despesas dos CAUs, conforme Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. O Presidente deve elaborar relatório econômico-financeiro e patrimonial sucinto, que constitui requisito de regularidade das contas do exercício, a ser submetido ao Plenário, contendo a documentação autenticada pelos servidores administrativos responsáveis e homologada pela Comissão de Finanças do exercício, abordando os seguintes pontos:

I - Situação dos saldos bancários na data de encerramento do exercício financeiro;

II - Relação de cheques emitidos e ainda não compensados pelo Banco até a mesma data;

III - Relação de débitos vencidos até o final do mandato, e não pagos, incluindo, se for o caso, folhas de salários e encargos sociais;

IV - Relação de compromissos assumidos junto a terceiros, inclusive por serviços ou fornecimentos já feitos, ainda que não vencidos;

V - Relação de compromissos assumidos junto a terceiros, por serviços ou fornecimentos futuros, de caráter eventual;

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3015 - Curitiba - PR

VI - Relação de móveis e utensílios registrados na contabilidade com respectivos valores e termo de conferência;

VII - Relação de bens imóveis de propriedade ou de utilização do CAU/PR;

VIII - Composição dos recebíveis do CAU/PR;

IX - Relatório da situação econômico-financeira e patrimonial, contemplando depreciação dos bens e indicação do valor do patrimônio líquido da entidade;

X - E outros documentos pertinentes.

Art. 33. O Plenário deverá estabelecer o valor máximo para a execução de quaisquer despesas mediante o procedimento de deliberação "*ad referendum*", desde que as mesmas não sejam obrigatórias por Lei ou decisão judicial.

Art. 34. O Vice-Presidente exercerá as suas atribuições no caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento definitivo ou temporário do Presidente do CAU/PR.

§ 1º No caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, será convocada nova eleição entre seus pares para a sua substituição.

§ 2º No caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, simultaneamente, assumirá as suas funções, temporariamente, um Conselheiro Titular escolhido pelo Plenário.

§ 3º No caso de impedimento, licença ou qualquer outro afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente, simultaneamente, será convocada, pelo Conselheiro Titular com registro mais antigo, eleição para a escolha dos novos Presidente e Vice-Presidente entre os Conselheiros titulares em exercício.

§ 4º Se uma falta ou impedimento eventual do Presidente e do Vice-Presidente ocorrer apenas para o comparecimento a Sessão determinada, o Plenário escolherá, dentre os seus integrantes presentes, o Conselheiro Titular que presidirá a sessão.

CAPÍTULO V
DAS INSTÂNCIAS CONSULTIVAS
DAS COMISSÕES

Art. 35. O Plenário do CAU/PR elegerá para o exercício, na primeira Sessão Plenária do ano, Conselheiros Titulares que participarão das Comissões, que são Instâncias Consultivas, sendo que estas serão renovadas anualmente:

I- Comissão de Ética;

II- Comissão de Exercício Profissional;

III- Comissão de Ensino e Formação Profissional;

IV- Comissão de Finanças;

V - Comissão de Atos Administrativos.

Art. 36. As Comissões instruirão as questões no âmbito de sua competência levando-as a decisão final do Plenário.

Art. 37. As Comissões serão formadas por no mínimo 03 (três) Conselheiros Titulares.

1º SRTD
2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Curitiba - Paraná
1º SRTD
Serv. P.

§ 1º As Comissões serão secretariadas por funcionário especialmente designado pelo Presidente do CAU/PR.

§ 2º Haverá um livro de presença para todas as Comissões, com indicação da reunião e sua respectiva data, cabendo ao Secretário colher as assinaturas dos Conselheiros e demais participantes, e promover seu encerramento ao final de cada reunião.

§ 3º As Comissões realizarão, no máximo, 12 (doze) reuniões ordinárias em cada exercício e, se necessário, reuniões extraordinárias com pauta específica, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 4º As reuniões de Comissões só poderão ser iniciadas com a presença mínima de metade mais 1(um) dos Conselheiros em exercício e participantes, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º Em caso de impedimento do comparecimento do Conselheiro Titular a reunião da Comissão, poderá ser convocado o seu suplente.

Art. 38. As Comissões escolherão, na primeira reunião a ser convocada pelo Presidente do CAU/PR, entre seus membros Conselheiros, os seus coordenadores.

§ 1º Ao Coordenador competirá, além da direção dos trabalhos, a convocação das demais reuniões.

§ 2º Caberá ao Coordenador a apresentação de um calendário, um plano de trabalho e um relatório anual, elaborados em conjunto com os membros das Comissões, a ser referendados pelo Plenário.

§ 3º As reuniões de Comissões serão convocadas pelo Coordenador das mesmas, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, respeitado o calendário anual aprovado na primeira reunião anual da comissão.

§ 4º Os coordenadores de Comissões têm a função de responder pelas atividades de suas comissões junto ao Plenário.

Art. 39. A Comissão de Ética tem como atribuição tratar das questões ético-disciplinares.

§ 1º No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O Código de Ética e Disciplina deve regular os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o que está disposto na Lei nº 12.338/2010.

§ 3º Os processos disciplinares do CAU/PR seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010 e, de forma complementar e das resoluções do CAU/BR.

Art. 40. A Comissão de Exercício Profissional tem como atribuição tratar de todas as questões normativas relativas ao exercício profissional da arquitetura e urbanismo.

Art. 41. A Comissão de Ensino e Formação tem como atribuição tratar das questões do ensino e formação profissional.

§ 1º À Comissão de Ensino e Formação compete organizar o Cadastro dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, além das seguintes atribuições:

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-2915 - Curitiba - PR

I - Interagir com a Comissão Permanente de Ensino e Formação do CAU/BR e com as Comissões Permanentes de Ensino e Formação dos demais CAUs estaduais, visando o acompanhamento da qualidade do ensino ministrado;

II - Buscar integração com as entidades representativas de estudantes de arquitetura e urbanismo;

Art. 42. A Comissão de Finanças tem como competência exercer a função de controle interno e integrado entre CAU/PR e o CAU/BR, além das seguintes atribuições:

I - Avaliar os controles orçamentários, financeiros e de gestões internas do CAU/PR;

II - Apreciar anualmente as contas do CAU/PR;

Parágrafo único. Fará parte desta Comissão pelo menos um funcionário do CAU/PR responsável pela Tesouraria ou Contabilidade.

Art. 43. A Comissão de Atos Administrativos terá como competência examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, de acordo com parâmetros definidos pelo Art. 51 da Lei nº 8.666/93, de contratação de pessoal e bens e serviços.

Parágrafo único. Fará parte desta comissão pelo menos um funcionário do CAU/PR responsável organização administrativa.

DOS GRUPOS DE TRABALHO TEMÁTICOS

Art. 44. Os Grupos de Trabalho Temáticos terão objetivos específicos, voltadas para questões do exercício profissional da arquitetura e urbanismo, dos profissionais ou dos CAUs, desde que solicitados e aprovados pelo Plenário.

I - Serão coordenados por um Conselheiro Titular;

II - Poderão participar outros profissionais convidados, que não integram o Plenário, de interesse do tema objeto do trabalho, incluídos os suplentes eleitos;

III - Terão prazo de vigência determinado, sendo que podem durar até 1 (um) ano;

IV - Em sua primeira reunião, o Grupo elegerá seu Coordenador, a quem competirá, além da direção dos trabalhos, a convocação das demais reuniões, cumprindo calendário e plano pré-estabelecidos, em concordância com o Plenário do CAU/BR.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho Temáticos poderão ser criados a qualquer tempo, quando motivação pertinente justificar.

DO COLEGIADO PERMANENTE

Art. 45. Será instituído um Colegiado Permanente com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas, conforme § 1º do Art. 61 da Lei nº 12.378, de 2010, com atribuição para tratar das questões do ensino e exercício profissional, cuja composição será definida pelo Plenário do CAU/BR.

CAPÍTULO VI
DA INSTÂNCIA OPERACIONAL

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-2205 - Curitiba - PR

Art. 46. A estrutura básica de gestão do CAU/PR será projetada e implantada por empresa profissional, especializada, no intuito de estabelecer a organização administrativa e viabilizar a sustentabilidade financeira do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em cumprimento, com eficácia, ao que determina a Lei nº 12.378/2010 para atendimento, registro e fiscalização do exercício da profissão.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
DOS ATOS NORMATIVOS E ORDINATÓRIOS

Art. 47. São atos administrativos editados pelo CAU/PR:

I - Os atos normativos, praticados exclusivamente através de Resoluções;

II - Os atos ordinatórios, divididos em Deliberações, Portarias e Ordens de Serviços.

Art. 48. As Resoluções e Deliberações serão sempre baixadas pelo Plenário no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 12.378, de 2010 e pelo Regimento Interno, e serão assinadas pelo Presidente.

§ 1º As Resoluções consistem em atos normativos de conteúdo geral no âmbito de competência e jurisdição do CAU/PR, e obrigam a imediata atualização dos demais atos administrativos do CAU/PR

§ 2º As Deliberações consistem em decisões colegiadas que servem para procedimentos de rotina, como os de homologação de eleições, de orçamentos e suas alterações, de prestações de contas, de reformulação da estrutura operacional do Conselho, de doações e demais atos assemelhados a decisões colegiadas.

§ 3º As Portarias são baixadas pelo Presidente, no desempenho das suas atribuições regimentais ou para o cumprimento das decisões do Plenário, sendo ao mesmo dado pleno conhecimento.

§ 4º As Ordens de Serviço são baixadas pelo Presidente e por Conselheiros e funcionários no exercício regular de competências delegadas pelo Presidente ou pelo Plenário, para determinar trabalhos a serem executados.

DOS PROCESSOS

Art. 50. Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, processada ou não, deverá constar da Pauta da Sessão que será encaminhada previamente aos Conselheiros e, após sua apreciação e decisão final, será mantida em arquivos digitais, pelo prazo previsto na legislação.

Art. 51. Toda matéria sujeita a votação deverá estar relatada por escrito por Conselheiro, que necessariamente procederá a sua exposição oral em Plenário, sendo incluída na Ata da Sessão.

Art. 52. Qualquer assunto relativo às atribuições específicas do CAU/PR poderá, a pedido de qualquer Conselheiro, ser incluído como matéria na Pauta a ser apreciada, desde que encaminhada previamente à convocação oficial da Sessão, sendo submetido a estudo, discussão e votação pelo Plenário.

Parágrafo único. A critério do Plenário poderão ser discutidos temas não incluídos na Pauta e que, por sua relevância ou urgência, mereçam ser por ele apreciados.

Curitiba - Paraná 1º SRTD
2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Av. Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Curitiba - PR

Art. 53. São, obrigatoriamente, processadas as matérias discutidas em Sessão Plenária que tratem de:

I - Registros de profissionais;

II - Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs;

III - Acervo Técnico e Autoria;

IV - Cadastro de sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo;

V - Cadastro de instituições de ensino superior de arquitetura e urbanismo;

VI - Auxílios financeiros e doações;

VII - Atos econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais;

VIII - Ética profissional;

IX - Legislação profissional;

X - Processos eleitorais internos ao CAU;

XI - Convênios e acordos de cooperação, onerosos ou não;

XII - Atos normativos em geral;

XIII - Atos ordinatórios em geral.

Art. 54. É facultativo o processamento de matérias discutidas em Sessão Plenária que não constem do artigo anterior, sendo de competência do Presidente a análise quanto à pertinência, necessidade e legitimidade de tal medida.

Art. 55. A devolução de matérias pelo Conselheiro designado relator, processadas ou não, deverá dar-se até 05 (cinco) dias antes da data de realização da Sessão Plenária subsequente à distribuição da documentação.

Art. 56. Toda matéria, salvo por motivo excepcional, deverá ser submetida à apreciação da Sessão Plenária imediatamente posterior a sua distribuição, cabendo ao Presidente tomar as providências que se fizerem necessárias, caso o fato não ocorra, para o seu encaminhamento final.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas neste artigo, os pedidos de vista deverão ser relatados na mesma Sessão.

Art. 57. Aos Conselheiros assiste o direito de formular pedido de vista das matérias discutidas em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de iniciada a votação, sendo o pedido e a concessão de vista anotada em Ata para efeitos de início de contagem de prazo para devolução.

§ 1º Formulado o pedido de vista, a apreciação da matéria será automaticamente suspensa, perdurando o direito de vista pelo prazo improrrogável até a próxima Sessão, a contar do dia do pedido e concessão.

§ 2º A Secretaria do CAU/PR disponibilizará, durante a Sessão, ao Conselheiro solicitante do pedido de vista, os autos do processo ou a documentação referente à matéria objeto do pedido de vista.

§ 3º O relato do autor do pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria do CAU/PR, por escrito, no decorrer do prazo acima, juntamente com os autos do processo ou a documentação referente à matéria objeto do pedido de vista.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-2105 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD

§ 4º Na hipótese de mais de 01 (um) Conselheiro pedir vista, este também receberá o material.

§ 5º A matéria sobre a qual foi concedido o pedido de vista deverá ter sua votação concluída Sessão Plenária imediatamente seguinte.

Art. 58. A pedido do Presidente ou de qualquer Conselheiro poderá ser solicitada a apreciação de qualquer assunto da pauta, em caráter de urgência, devendo a matéria ser esgotada na Sessão.

CAPÍTULO VIII
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 59. O CAU/PR realizará, no máximo, 12 (doze) Sessões Plenárias Ordinárias em cada exercício e, tantas vezes quanto necessárias, Sessões Plenárias Extraordinárias.

Art. 60. As Sessões Plenárias Ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, respeitado o calendário anual aprovado na primeira reunião anual, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 61. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por metade mais um dos Conselheiros na titularidade, por correspondência postal com Aviso de Recebimento e por correio eletrônico, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, e tratarão exclusivamente da matéria que deu origem à convocação.

Parágrafo único. A realização da Sessão Plenária Extraordinária poderá coincidir com a data da Sessão Plenária Ordinária, devendo aquela ter preferência a esta.

Art. 62. As Sessões só poderão ser iniciadas com a presença mínima de metade mais 1 (um) dos Conselheiros em exercício, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 63. Para a alteração do presente Regimento Interno do CAU/PR, para a imposição de penalidades a Conselheiros, para a apreciação de contas, para compra e venda de patrimônio, e para eleição de Presidente e Vice-Presidente, as Sessões deverão contar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em exercício, e suas deliberações serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos votos.

Art. 64. As Sessões Plenárias serão públicas, podendo ser assistidas por quaisquer cidadãos ou cidadãs, arquitetos e urbanistas e pessoas em geral que fizerem esta solicitação por escrito e somente poderão ser declaradas sigilosas, no todo ou em parte, a critério do Plenário, quando deliberarem sobre matéria que a Lei assim considerar.

Parágrafo único. Serão declaradas sigilosas as Sessões Plenárias em que forem relatados matérias ou processos de cunho ético, nas quais apenas os Conselheiros e funcionários do Conselho participarão.

Art. 65. As Sessões Plenárias serão secretariadas por funcionário do Conselho especialmente designado pelo Presidente.

Art. 66. As Sessões Plenárias do CAU/PR deverão ocorrer, regularmente, em Curitiba-PR.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as Sessões Plenárias poderão ser realizadas conjuntamente com outros eventos e reuniões promovidos ou apoiados pelo CAU/PR, fora de sua sede,

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 322-2095 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná 1º SRTD Serv. P...

como forma de proporcionar uma maior proximidade com a coletividade de arquitetos e urbanistas ou para atender necessidades excepcionais, levando-se sempre em conta os custos envolvidos.

Art. 67. As Sessões Plenárias Ordinárias terão Pauta dividida em duas partes, Expediente e Ordem do Dia.

§ 1º No Expediente haverá discussão e votação da Ata da sessão anterior, além das comunicações do Presidente e dos Conselheiros sobre assuntos de interesse do Plenário.

§ 2º Na Ordem do Dia, que ocorrerá logo após o Expediente, constarão, pela ordem:

I - As decisões "*ad referendum*" do Presidente;

II - Matérias ou processos transferidos de Sessão anterior;

III - Matérias ou processos pautados para a referida Sessão;

IV - Outros assuntos.

Art. 68. Haverá um livro de presença para as Sessões, com indicação da reunião e sua respectiva data, cabendo ao Secretário colher as assinaturas dos Conselheiros e promover seu encerramento ao final de cada sessão.

DO RELATO DE PROCESSOS

Art. 69. Cabe ao Presidente ordenar os debates e distribuir o tempo dos oradores.

Art. 70. Anunciada a discussão de qualquer matéria, cabe ao Conselheiro relator expor o seu parecer.

§ 1º Procedida a exposição do Conselheiro relator, o Presidente submeterá o assunto à discussão do Plenário, após o que promoverá a votação.

§ 2º Cabe ao Conselheiro relator expor os fundamentos de fato e de direito da deliberação proposta ao Plenário.

§ 3º Caso o Plenário rejeite ou modifique a proposta do Conselheiro relator, adotando outra deliberação, caberá ao Presidente designar Conselheiro, dentre os que tiverem votado na proposta vencedora, para elaborar relato complementar contendo os fundamentos que prevaleceram no posicionamento do Plenário, que deverá ser apreciado na mesma Sessão Plenária e anexado ao processo.

Art. 71. Para apartear um orador, deverá o Conselheiro solicitar-lhe permissão.

§ 1º No encaminhamento da votação, não serão permitidos apartes, salvo em se tratando de "questão de ordem".

§ 2º Para todos os efeitos, só serão consideradas como questões de ordem, fatos relacionados à matéria posta em votação, cabendo ao Presidente acolher ou não a questão.

Art. 72. Farão uso da palavra em Plenário:

I.- Conselheiros Titulares ou Suplentes na titularidade;

II.- Convidados, servidores e colaboradores do CAU/PR, quando solicitados;

III.- Outras pessoas, a juízo do Presidente ou do Plenário.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3605 - Curitiba - PR

Art. 73. A votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira sempre que umas das outras não sejam requeridas, nem estejam expressamente previstas.

Art. 74. Ressalvada a hipótese de solicitação verbal, votada sem discussão, a votação se processará na seguinte ordem:

I - Parecer apresentado pelo Conselheiro relator;

II - As propostas substitutivas;

III - As emendas isoladas, as quais, uma vez aprovadas, modificarão o parecer do Conselheiro relator.

Parágrafo único. Na hipótese de o parecer do Conselheiro relator ser rejeitado e não havendo proposta substitutiva, deverá o Presidente designar novo relator.

Art. 75. Ressalvadas as hipóteses especiais previstas expressamente neste Regimento, as decisões do Plenário serão tomadas por 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente votar unicamente em caso de empate.

Art. 76. A votação se fará de forma global ou por itens, mediante proposta de qualquer membro do Plenário.

Art. 77. É permitida a declaração de voto e, neste caso, se o Conselheiro preferir, deverá fazê-la por escrito, desde que na própria Sessão e encaminhando-a para registro em Ata.

DAS ATAS

Art. 78. As Atas das Sessões serão lavradas em folhas e linhas numeradas e encadernadas no final de cada ano.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas em Plenário, as Atas serão assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e Conselheiros presentes na Sessão a que a ata se refere.

Art. 79. Qualquer inserção em Ata, salvo declaração de voto, dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 80. A retificação da ata será determinada de ofício pelo Presidente ou por solicitação de Conselheiro, quando se tratar de erro material. Nos demais casos, a revisão será submetida ao Plenário, vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS
DOS RECURSOS DO CAU/PR

Art. 81. São recursos do CAU/PR:

I- Anuidades, taxas, emolumentos;

II- repasses do CAU/BR;

III – repasses do CREA/PR;

IV - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

V - subvenções;

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-0095 - Curitiba - PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD

VI - resultados de convênios;

VII - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/PR.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E AUDITORIAS

Art. 83. O presidente do CAU/PR prestará, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União e serão auditados, também anualmente, por auditorias independentes e os resultados serão divulgados ao público, conforme o Art. 62 da Lei nº 12.378, de 2010.

DO VALOR DAS ANUIDADES

Art. 84. Por meio de Ato, o CAU/BR estabelecerá os valores de reajuste das anuidades, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

DO VALOR DO RRT

Art. 85. Por meio de Ato, anualmente, o CAU/BR estabelecerá o valor de atualização da taxa de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 86. Os atos do CAU/PR, cuja publicação seja exigida por Lei específica, como, àqueles relativos a concursos, licitações e outros que venham a gerar efeitos perante terceiros, serão publicados no Diário Oficial do Paraná.

Art. 87. O CAU/PR manterá um informativo, em meio eletrônico, com a finalidade de divulgar seus atos, decisões e resoluções. Poderá, também, manter publicação em meio impresso, sob a forma de revista, com periodicidade a ser definida.

§ 1º A publicação dos atos referidos neste artigo tem por objetivo assegurar sua divulgação para conhecimento público.

§ 2º Os informativos poderão publicar matérias ou fatos de interesse dos arquitetos e urbanistas, observados critérios éticos e a oportunidade de sua publicação.

Art. 88. O orçamento do CAU/PR, e sua execução, serão divulgados no intuito de caracterizar a transparência da gestão administrativa e financeira da autarquia.

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU-PR

DA APLICAÇÃO DESTE REGIMENTO GERAL

Art. 89. Na aplicação deste Regimento Interno, os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Parágrafo único. A decisão sobre os casos omissos servirá de base para uma resolução.

Art. 90. Este Regimento Interno tem como paradigma o Regimento Interno do CAU/BR.

Art. 91. Este Regimento Interno entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CAU/PR.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

2o. Oficio Distribuidor de Titulos e Documentos
Distribuicao: 64-7676
ao 1. Oficio
Ctba/Pr, 15/12/2011

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR
DISTRIBUIDOR
DZS56632

CUSTAS
Lei Estadual numero 11.960/97, Tabela
Distrib. IIa, III, IV nota 2: Cobranca sel
em cumprimento ao Oficio 160/07 FUNARPE
VRCs 0,141
[ ] Distribuicao (70 VRCs)
[ ] Averbacao (26 VRCs)
[ ] Selo

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO • Titular
Rua Marechal Deodoro, 869 • 5º andar
sl 504 • Centro • CEP 80.060-010
Curitiba • PR • Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtdcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 808.241
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.020.712
ARQUIVADO NO Nº DE ORDEM 19.469
Curitiba-PR, 22 de dezembro de 2011.

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejm ☐ Diomar Ajala Balieiro

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei nº13.228 do FUNARPEN

SELO FUNARPEN
TIT E DOC E PESSOAS JURIDICAS
1º SRTD
DPB62341

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR
ATA DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CAU/PR
06 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2011, às 14:00, no Plenário do CREA-PR, localizado na Rua Dr. Zamenhof, 35, foi realizada a reunião do CAU/PR para eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAU/PR. A reunião iniciou-se às 16:00 com a presença dos Conselheiros do CAU/PR Jeferson Dantas Navolar, João Carlos Diório, Orlando Busarello, Flavio Egydio de Oliveira Carvalho Neto, Antonio Carlos Zani, Claudio Forte Maiolino, Adolfo Sakaguti, Silvana Weihermann Ferraro, João Virmond Suplicy Neto, Carlos Domingos Nigro, Marli Antunes da Silva Aoki, Manoel de Oliveira Filho, Luiz Becher, Taila Falleiros Lemos Schmitt, Antonio Ricardo Nunes Sardo, André Luiz Sell, Alexander Fabbri Hulsmeyer, Anibal Verri Júnior, Eli Loyola Borges Filho, Luiz Fernando Gomes Braga, Luiz Henrique Werlang Roncato. Estiveram também presentes o Conselheiro do CAU/PR Laércio Leonardo de Araújo, a Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-PR, Arq. Eneida Kuchpil e a Presidente da Comissão Eleitoral do CAU/PR, Arq. Cláudia C. Taborda Lobo. A Coordenadora da CEARQ, Arq. Eneida Kuchpil abriu a sessão convocando o Conselheiro Eli Loyola Borges Filho para presidir a Comissão Eleitoral. Este, por sua vez, convocou o Conselheiro do CAU/BR, Laércio Leonardo de Araújo para coordenar os trabalhos e compor a Comissão Eleitoral. O Conselheiro Laércio Leonardo de Araújo abriu a palavra para indicação de candidaturas aos cargos mencionados. Foram indicados os nomes do Conselheiro Jeferson Dantas Navolar para Presidente e para Vice-Presidente o Conselheiro Luiz Becher. Não havendo manifestação de outras candidaturas, deu-se início à votação com a convocação nominal dos Conselheiros para o voto secreto. Após a conclusão o Presidente da Comissão Eleitoral fez a conferência e contagem dos votos chegando ao resultado de 14 votos válidos, sendo 13 para a chapa Jeferson Dantas Navolar e Luiz Becher e 1 voto nulo. Foram declarados eleitos como Presidente o Conselheiro Jeferson Dantas Navolar e como Vice-Presidente o Conselheiro Luiz Becher. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declara encerrada a presente reunião às 15:55h, agradecendo a presença de todos lavrando-se a presente Ata, a qual depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Presidente deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Comissão Eleitoral para Eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAU/PR

Arq. Laercio Leonardo de Araújo

Arq. Eli Loyola Borges Filho

1º SRTD Curitiba - Paraná
4º TABELIONATO
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 501
Reconheco por SEMELHANCA a(s) firma(s) mesmo(s) nos estatutos
1600000421-LAERCIO LEONARDO DE ARAUJO
1601348861-ELI LOYOLA
Lei 13.228 de 18/07/2001 SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
EAG46928

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-1315 - Curitiba - PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR

Curitiba - Paraná
1º SRTD
Serv. Reg. de Tít. Ofs.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze às dez horas e trinta minutos, no Plenário do CREA-PR, na Cidade de Curitiba, reuniram-se, em Sessão Solene, os Conselheiros da Câmara Especializada de Arquitetura do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná, CREA-PR, para dar posse aos Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, tomaram posse como Conselheiros Titulares, os arquitetos e urbanistas Jeferson Dantas Navolar, Orlando Busarello, Carlos Hardt, Claudio Forte Maiolino, Dalton Vidotti, João Virmonde Suplicy Neto, Marli Antunes da Silva Aoki, Manoel de Oliveira Filho, Luiz Becher, Ricardo Luiz Leites de Oliveira, André Luiz Sell, Alexander Fabbri Hulsmeyer, Eli Loyola Borges Filho, Glauco Pereira Junior e Bruno Soares Martins e como Conselheiros Suplentes os arquitetos e urbanistas João Carlos Diório, Flavio Egydio de Oliveira Carvalho Neto, Antonio Carlos Zani, Adolfo Sakaguti, Silvana Weihermann Ferraro, Carlos Domingos Nigro, Leandro Teixeira Costa, Ideval dos Santos Filho, Taila Felleiros Lemos Schmitt, Ricardo Nunes Sardo, Carlos Antonio Galbe Domingues, Aníbal Verri Junior, Jucenei Gusso Monteiro, Luiz Fernando Gomes Braga, Luiz Werlang Roncato. Esteve presente o Engenheiro Civil André Luís Gonçalves Vice-Presidente do CREA-PR, foi aberta a sessão. Antes de dar início à Sessão Solene de posse dos Conselheiros, a Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-PR, arquiteta e urbanista Eneida Kuchpil, convidou os Conselheiros eleitos convocados a ocuparem os seus lugares, em seguida, as seguintes autoridades a comporem a mesa: Exmo. Sr. Arquiteto Laércio Leonardo de Araújo Conselheiro Federal do CAU-BR, Exma. Sra Arquiteta Claudia Cristina Taborda S. Lobo, Presidente da Comissão Eleitoral do CAU-PR; Eng. Civil. Sr. André Luís Gonçalves, Vice-Presidente do CREA-PR e Exma. Sra Arquiteta e Urbanista Eneida Kuchpil, Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura e Urbanismo do CREA-PR. Prosseguindo, a arquiteta e urbanista Eneida Kuchpil agradeceu a presença do Engenheiro Civil André Luís Gonçalves Vice-Presidente do CREA-PR. Inicialmente, declarou abertos os trabalhos da sessão solene de posse dos Conselheiros do CAU/PR, eleitos na primeira eleição para o CAU/PR, ocorrida em 26 de outubro de 2011, com o mandato até 31 de dezembro de 2014, e convidou a todos os presentes para a audição do Hino Nacional Brasileiro.

Ao dar prosseguimento à Sessão, discursaram, a Presidente da Comissão Eleitoral do CAU-PR Arquiteta Claudia Cristina Taborda S. Lobo, o Conselheiro Federal do CAU-BR Arquiteto Laércio Leonardo de Araújo, a Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura e Urbanismo do CREA-PR Arquiteta Eneida Kuchpil e o Vice-Presidente do CREA-PR Engenheiro Civil André Luís Gonçalves.

Na sequência, foram chamados para receberem e assinarem o Termo de Posse os arquitetos e urbanistas, Jeferson Dantas Navolar, Orlando Busarello, Claudio Forte Maiolino, João Virmonde Suplicy Neto, Marli Antunes da Silva Aoki, Manoel de Oliveira Filho, Luiz Becher, André Luiz Sell, Alexander Fabbri Hulsmeyer, Eli Loyola Borges Filho, João Carlos Diório, Flavio Egydio de Oliveira Carvalho Neto, Antonio Carlos Zani, Adolfo Sakaguti, Silvana Weihermann Ferraro, Carlos Domingos Nigro, Taila Felleiros Lemos Schmitt, Luiz Fernando Gomes Braga, Luiz Werlang Roncato, por não estarem presentes a esta sessão solene, não receberam o Termo de Posse os arquitetos e urbanistas Carlos Hardt, Dalton Vidotti, Ricardo Luiz Leites de Oliveira,

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO • Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 • 5º andar
sl 504 • Centro - CEP 80.060-010
Curitiba • PR • Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1artdcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº **808.239**
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº **1.020.710**
ARQUIVADO NO Nº DE ORDEM **19.469**
Curitiba-PR, 22 de dezembro de 2011

☐ **José Mendes Camargo** ☐ **Michelle Mendes Camargo**
☐ **Audrey Mansur Nejm** ☑ **Diomar Ajala Balleiro**

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei nº13.228 do FUNARPEN

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Curitiba - Paraná
TÍTULOS, DOC E PESSOAS JURÍDICAS
1º SRTD
DPB62334
Serv. Pr...

R.Mal. Deodoro,320 s.301==========
==========
| 2o. Oficio Distribuidor de
| Titulos e Documentos

Distribuicao: 64-7674

ao 1.o Oficio

Ctba/Pr. 15/12/2011 João

==========CUSTAS==========
Lei Estadual numero 11.[illegible]/97-Tabela
Distrib. IIa,III,IV nota [illegible]
em cumprimento ao Oficio [illegible]
VRCs 0,141
[X] Distribuicao (70 VRCs) [illegible]
[ ] Averbacao (26 VRCs) [illegible]
[X] Selo [illegible]

2o. Oficio Distribuidor - Curitiba

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
DISTRIBUIDOR
DZS56635

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3226-2000 - Curitiba

Glauco Pereira Junior, Bruno Soares Martins, Leandro Teixeira Costa, Ideval dos Santos Filho, Carlos Antonio Galbe Domingues, Aníbal Verri Junior e Jucenei Gusso Monteiro. Ao final, a Coordenadora da CEARQ do CREA-PR, agradecendo a presença de todos que prestigiaram a solenidade, e declarou encerrados os trabalhos desta Sessão Solene.

Encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta minutos.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Arquiteta e Urbanista Rosane Frohlich Maximiano Rodrigues
Assessora da Câmara Especializada de Arquitetura e Urbanismo do CREA-PR

Arquiteta e Urbanista Eneida Kuchpil
Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura e Urbanismo do CREA-PR

1º SRTD

4. TABELIONATO LAPORTE
Rua Candido Lopes, 234 Fone: 3222-...
CEP: 80.020-060 CURITIBA
Reconheco por SEMELHANCA e dou fe forma do Of. Circular nº 17/05, ... o(s) mesmo(s) nao estar(em) presente
[03533241]-ROSANE FROHLICH MAXIMIANO RODRIGUES
[03533251]-ENEIDA KUCHPIL
Em testemunho da verdade
CURITIBA, 06 de Dezembro de 2011
MOYSES DE PAULA GUIMARAES
ESC. JURAMENTADO

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular
Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtdcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 808.240
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.020.711
ARQUIVADO NO Nº DE ORDEM 19.469
Curitiba-PR, 22 de dezembro de 2011

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejm ☑ Diomar Ajala Balleiro

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei nº13.228 do FUNARPEN

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
EAG47083

2o. Oficio Distribuidor de Titulos e Documentos
Distribuicao: 64-7673
ao 1. Oficio
Ctba/Pr, 15/12/2011
CUSTAS
Lei Estadual numero 11.960/97-Tabela Distrib. IIa-III-IV nota ... em cumprimento ao Oficio ...
VRCs 0,141
[ ] Distribuicao (70 VRCs)
[ ] Averbacao (25 VRCs)
[ ] Selo
2o. Oficio Distribuidor - Curitiba

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
TIT E DOC E PESSOAS JURIDICAS
DPR82335

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3901 Curitiba - PR
DISTRIBUIDOR
DZS56636

1º SRTD

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.804.099/0001-99 MATRIZ		**22/12/2011**

NOME EMPRESARIAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANA - CAU/PR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CAU-PR

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
110-4 - Autarquia Federal

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV N. SRA. DA LUZ	**2530**	**CASA**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.045-360	**ALTO DA XV**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
contador@caupr.gov.br	**(41) 3218-0200 / (41) 3273-2895**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
UNIÃO

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**22/12/2011**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/01/2017** às **17:27:52** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página